



Prótese Dentária

05.290.666/0001-45

O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE
DENTÁRIA LTDA

Rua Benedito Faustino de Moraes, 141
Vila Rachid - CEP 07012-080

GUARULHOS — SP

AO MUNICÍPIO DE LEME/SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
À PREGOEIRA E À AUTORIDADE COMPETENTE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 050/2026 | Processo Administrativo 1Doc nº 8.770/2026

Objeto: serviços de conserto e manutenção de próteses dentárias

O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.290.666/0001-45, com sede na Rua Benedito Faustino de Moraes, nº 141, Vila Rachid, CEP 07012-080, Guarulhos/SP, neste ato representada por seu sócio administrador **ORIOVALDO DELFINO**, CPF nº 681.539.028-49, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, no art. 37, XXI, da Constituição Federal e nos itens 9.01 a 9.04 do instrumento convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. CABIMENTO, LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Edital, itens 9.01 a 9.04: qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos, no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da abertura; a resposta deve ser divulgada em sítio oficial até o último dia útil anterior à abertura; o protocolo é eletrônico, via BBMNET; acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para o certame.

O edital foi posteriormente alterado porque o resumo destinado à Imprensa Oficial do Município não foi publicado em 04/09/2026. Pelo ato de 08/09/2026, o término do recebimento das propostas passou para **24/09/2026, às 08h00**, a abertura e análise para 08h01 e o início da etapa de lances para 09h00. Considerado o prazo de três dias úteis previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e reproduzido no item 9.01, a presente impugnação é tempestiva, com termo operacional em **21/09/2026**.

A legitimidade também é inequívoca: o art. 164 confere o direito de impugnar a qualquer pessoa, e a impugnante atua no mesmo mercado especializado do objeto. Não se formula consulta abstrata. Submetem-se à autotutela administrativa pontos que repercutem diretamente no universo competitivo, na formação do preço, na qualificação técnico-profissional da empresa executora e na futura equação econômico-financeira do contrato.

Referências normativas, técnicas e jurisprudenciais do capítulo

- Constituição Federal, art. 37, caput e XXI.
- Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 11, 55, § 1º, e 164.
- Edital do PE 050/2026, itens 9.01 a 9.04; ato de alteração datado de 08/09/2026.

II. DELIMITAÇÃO OBJETIVA DA IMPUGNAÇÃO

A insurgência é deliberadamente restrita aos pontos que, após análise integral do instrumento e de seus anexos, mantiveram relevância jurídica e prática. Não se questiona a modalidade, o julgamento pelo menor preço global, o quantitativo anual estimado de 1.000 reparos, a possibilidade abstrata de utilização da mediana como parâmetro de pesquisa, a disciplina do responsável técnico nos moldes da Súmula 25 do TCESP, as amostras, a garantia, as sanções ou as certidões de falência. A pretensão é corretiva, não expansiva.

Núcleo	Providência requerida
ME/EPP	Demonstrar, antes da disputa, a existência de ao menos três fornecedores ME/EPP competitivos, local ou regionalmente sediados e efetivamente capazes de cumprir o edital; inexistindo essa premissa, admitir ampla participação desde o início.
Preço de R\$ 77,79	Expor memória de cálculo, registros de origem e comparabilidade da amostra que produziu o valor unitário, considerando a heterogeneidade dos reparos e a logística transferida à contratada.
CRO da pessoa jurídica	Exigir prova de registro/inscrição do laboratório, como pessoa jurídica, no Conselho Regional de Odontologia competente, sem antecipar indevidamente o vínculo do RT.
Regularidade sanitária	Definir prova objetiva da regularidade aplicável ao estabelecimento executor, respeitando a RDC Anvisa nº 1.002/2025, que dispensa o LPD de licenciamento sanitário, mas não da observância dos requisitos sanitários próprios.
CNES / SUS-LRPD	Definir expressamente se o estabelecimento executor integra o fluxo LRPD/SCNES. Se integrar, exigir o CNES pertinente; se não integrar, motivar tecnicamente a não incidência.
Reajuste	Eliminar a antinomia entre o item 11.04 e a cláusula 7 da minuta e indicar, no próprio edital, índice e data-base vinculada ao orçamento estimado.

III. PARÂMETRO JURÍDICO DE CONTROLE: LEGALIDADE, PLANEJAMENTO E MOTIVAÇÃO CONCRETA

A Lei nº 14.133/2021 não reduz o controle do edital à verificação formal de existência de cláusulas. Os arts. 5º e 11 submetem a contratação aos princípios da legalidade, igualdade, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. O art. 18 exige que a fase preparatória compatibilize necessidade, mercado, estimativa de valor, requisitos técnicos e modelo de execução.

Para cada exigência ou opção de modelagem, portanto, deve ser possível identificar: **competência** do agente, **fundamento normativo**, **premissa factual comprovada**, **finalidade pública**, **adequação do meio escolhido**, **proporcionalidade**, **coerência interna** do instrumento e **evidência nos autos**. É esse o teste de institucionalidade e motivação aplicado nesta peça. A LINDB, especialmente em seus arts. 20 e 22, reforça que decisões administrativas não podem se apoiar em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas e as circunstâncias concretas.

Não se pretende substituir a Administração no planejamento. Pretende-se que escolhas legalmente condicionadas sejam demonstradas e que contradições objetivas sejam sanadas antes da disputa, quando ainda é possível prevenir tratamento desigual, propostas incomparáveis e contratação fundada em premissas não verificáveis.

Referências normativas, técnicas e jurisprudenciais do capítulo

- Constituição Federal, art. 37, XXI.
- Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 9º, 11, 18, 23, 25, 67 e 92.
- Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), arts. 20 e 22.
- STF, Súmulas 346 e 473 - autotutela administrativa.

EIXO I - COMPETITIVIDADE E FORMAÇÃO DO PREÇO

IV. EXCLUSIVIDADE ME/EPP: A REGRA DO ART. 48, I, DEPENDE DAS CONDICIONANTES DO ART. 49

IV.1. Redação do instrumento

Preâmbulo: EXCLUSIVO PARA ME/EPP: SIM. Em não havendo o interesse de participação de, no mínimo, 03 (três) MEs ou EPPs, será admitida a participação de outras empresas, aplicando-se os critérios de desempate previstos nas Leis Complementares nº 123/2006 e 147/2014. Valor estimado: R\$ 77.790,00.

A impugnante não sustenta que o tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte seja indevido. Ao contrário: o art. 4º da Lei nº 14.133/2021 incorpora os arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006, e o art. 48, I, desta Lei Complementar determina licitação exclusiva para itens de até R\$ 80.000,00. O valor estimado do lote, R\$ 77.790,00, situa-se nominalmente dentro desse limite.

A incidência do art. 48, I, contudo, não pode ser lida isoladamente. O art. 49, II, estabelece que o tratamento diferenciado não se aplica quando **não houver mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório**. O inciso III igualmente afasta o benefício quando ele não for vantajoso ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto.

IV.2. A condição legal é de mercado apto, não de mera manifestação posterior de interesse

Nos documentos disponibilizados aos licitantes não se identifica estudo que individualize, para este objeto específico, pelo menos três ME/EPP que preencham cumulativamente os requisitos da norma: enquadramento, competitividade, sede local ou regional e capacidade de cumprir as exigências técnicas e operacionais. A fórmula do preâmbulo - admitir outras empresas se não houver interesse de três ME/EPP - desloca para a própria sessão uma verificação que interfere na definição de quem pode ou não apresentar proposta.

Há diferença jurídica entre *interesse* e *aptidão competitiva*. Uma empresa pode existir cadastralmente e não possuir registro profissional, estrutura laboratorial regular, capacidade logística, responsável técnico ou disponibilidade produtiva para o objeto. Inversamente, a ausência de três propostas ME/EPP na sessão não é método seguro de demonstrar, por si só, a inexistência de três fornecedores aptos no mercado.

O TCESP, na Consulta TC-18.508/026/13, ao interpretar exatamente a condicionante do art. 49, II, consignou ser conveniente que a Administração demonstre *ex ante*, antes da deflagração do certame, a existência de pelo menos três ME/EPP locais ou regionais aptas ao objeto. A orientação não cria requisito novo; ela operacionaliza a verificação da premissa que a própria LC nº 123/2006 exige.

IV.3. Consequência prática e necessidade de retificação

Se o BBMNET for parametrizado como exclusivo, empresas não enquadradas podem ficar impedidas de registrar proposta desde o início. Nessa hipótese, descobrir apenas depois que não houve três interessadas ME/EPP não recompõe a disputa que deixou de existir. Por isso, a exceção do art. 49, II, precisa ser examinada no planejamento e refletida de forma coerente na configuração do portal e no edital.

Requer-se, portanto, que o Município **demonstre nos autos e torne controláveis os elementos essenciais da pesquisa de mercado** que sustentam a existência de ao menos três ME/EPP competitivas, local ou regionalmente sediadas e capazes de cumprir o objeto. Se essa premissa não puder ser demonstrada, deve ser afastada a exclusividade, com ampla participação desde o início, preservados os demais benefícios legalmente cabíveis às ME/EPP.

Referências normativas, técnicas e jurisprudenciais do capítulo

- Lei Complementar nº 123/2006, arts. 47, 48, I, e 49, II e III.
- Lei nº 14.133/2021, art. 4º.

- TCESP, Consulta TC-18.508/026/13, publicada em 23/06/2016 - condicionantes do art. 49 da LC nº 123/2006 e verificação prévia de mercado.

V. PREÇO UNITÁRIO DE R\$ 77,79: A MEDIANA É MÉTODO ADMISSÍVEL; O PROBLEMA É A AUSÊNCIA DE RASTREABILIDADE E COMPARABILIDADE

V.1. O que o edital informa

Anexo I - Preços referenciais: Item 01 - Reparos em próteses dentárias; quantidade 1.000; valor unitário R\$ 77,79; valor total R\$ 77.790,00. A pesquisa dos preços foi realizada através da composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde, disponíveis no PNCP.

A aritmética final é correta: 1.000 reparos multiplicados por R\$ 77,79 resultam em R\$ 77.790,00. Tampouco se impugna a utilização da mediana. O art. 23, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente em painel de preços ou banco de preços em saúde disponíveis no PNCP.

O ponto é anterior: **quais registros comparáveis produziram R\$ 77,79?** A redação disponibilizada não individualiza se foi utilizado painel de consulta ou banco de preços em saúde, quais contratações integraram a amostra, suas datas, quantidades, descrições materiais, condições de execução, localidades, valores coletados, critérios de exclusão de discrepâncias ou a memória estatística que conduz ao número adotado.

V.2. O objeto agregado é economicamente heterogêneo

O Termo de Referência informa que os serviços poderão compreender, entre outros procedimentos, reparos em fraturas, substituição ou recolagem de dentes protéticos, reembasamentos, ajustes, polimentos, soldagens e demais intervenções necessárias ao restabelecimento das condições de uso, funcionalidade, adaptação e durabilidade das próteses dentárias.

Essas intervenções não são economicamente idênticas. Uma soldagem, um reembasamento, uma recolagem de dente e um polimento podem demandar insumos, tempo técnico, equipamentos e riscos distintos. O edital optou legitimamente por um único item e um único preço unitário; essa escolha, por si, não é atacada. Justamente por isso, porém, a amostra que sustenta o preço de referência precisa demonstrar que compara objetos equivalentes ou uma cesta representativa de intervenções com composição semelhante.

V.3. A logística faz parte do custo e deve estar refletida na comparabilidade

O TR estima 2 a 3 retiradas semanais, com média de 5 a 10 próteses por deslocamento; todos os custos de transporte, coleta, devolução, embalagem, acondicionamento e logística correm por conta da contratada; a retirada deve ocorrer em até 24 horas e a conclusão/devolução do reparo, em regra, em até 1 dia útil.

O art. 23, caput, manda considerar as quantidades e as peculiaridades do local de execução. Aqui, a logística não é acessória em sentido econômico: ela integra o custo ordinário do serviço e possui frequência estimada pelo próprio Município. Um preço histórico relativo apenas ao reparo de bancada, sem regime de coleta e devolução comparável, pode ser formalmente parecido e materialmente inadequado como paradigma.

Como referencial de controle, o TCU tem reiterado que a pesquisa de preços deve construir base representativa e criticamente tratada, preferindo preços públicos e uma cesta de referências quando disponíveis. O Acórdão 1.875/2021-Plenário e o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal tratam dessa necessidade. Não se pretende transplantar automaticamente regulamento federal ao Município, mas utilizar jurisprudência de controle externo como parâmetro de consistência da estimativa.

V.4. Pedido específico

Requer-se a disponibilização da **memória integral de formação do R\$ 77,79**, com identificação dos registros pesquisados, fonte, data, descrição do objeto, quantidade, valor, condições relevantes de execução, critério de comparabilidade, exclusões eventualmente realizadas e cálculo que conduziu ao valor final. Deve ser demonstrado, em especial, que a amostra é compatível com a cesta de reparos efetivamente abrangida e com a logística contratual prevista.

Se a memória existente não permitir essa reprodução ou revelar paradigmas materialmente não comparáveis, requer-se a revisão do orçamento estimado. Caso a alteração do valor ou da metodologia repercuta na formulação das propostas ou no universo de participação, a nova versão deve ser republicada com observância do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Referências normativas, técnicas e jurisprudenciais do capítulo

- Lei nº 14.133/2021, art. 23, caput e § 1º, I; arts. 11 e 18.
- TCU, Acórdão 1.875/2021-Plenário - pesquisa de preços e cesta de referências.
- TCU, Manual Licitações e Contratos, tópicos 4.3.9.1 e 4.3.9.3 - pesquisa de preços e cálculo do valor estimado.

EIXO II - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, PROFISSIONAL E SANITÁRIA

VI. REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CRO: O EDITAL EXIGE O RT, MAS NÃO COMPROVA A REGULARIDADE PROFISSIONAL DO PRÓPRIO LABORATÓRIO

VI.1. Disciplina atual do Anexo III

Capacitação técnica: a licitante declara que apresentará, previamente à assinatura do contrato, a equipe técnica, composta por Responsável Técnico legalmente habilitado, Cirurgião-Dentista inscrito no CRO ou Técnico em Prótese Dentária, quando admitido; a comprovação do RT e de seu vínculo será apresentada nos termos da Súmula 25 do TCESP.

A disciplina do vínculo do responsável técnico não é impugnada. O Município corretamente evita exigir forma única de vínculo e remete à Súmula 25 do TCESP. O problema é diverso: **regularidade do profissional não substitui regularidade da pessoa jurídica que explora o laboratório.**

VI.2. A inscrição do laboratório é requisito previsto em lei especial

A Lei nº 6.839/1980, art. 1º, torna obrigatório o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras em razão da atividade básica ou daquela pela qual prestem serviços a terceiros. No regime específico da prótese dentária, o Decreto nº 87.689/1982, art. 4º, é ainda mais direto: os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.

A Resolução CFO nº 63/2005 consolida a mesma regra. Seu art. 93 determina que o laboratório de prótese dentária constituído como pessoa jurídica se registre no Conselho Federal e se inscreva no Conselho Regional da jurisdição em que esteja estabelecido ou exerça sua atividade. O art. 94 exige, para esse registro, atos constitutivos, CNPJ e declaração de responsabilidade técnica.

A Lei nº 14.133/2021 fornece o encaixe licitatório: o art. 67, IV, admite prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial; o inciso V admite registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Trata-se exatamente da hipótese presente. Não é qualificação inventada pela Administração; é verificação de requisito jurídico-profissional preexistente para funcionamento da empresa que executará a atividade.

VI.3. Pedido sem antecipação indevida do vínculo do RT

Requer-se a inclusão, na qualificação técnica, de **prova de registro/inscrição regular da pessoa jurídica laboratório de prótese dentária perante o CRO da jurisdição do estabelecimento executor,**

mediante certidão ou documento oficial equivalente. Deve permanecer inalterada a sistemática de comprovação do responsável técnico e de seu vínculo no momento previsto pelo edital, sem exigir vínculo empregatício ou forma exclusiva de contratação.

Referências normativas, técnicas e jurisprudenciais do capítulo

- Lei nº 6.839/1980, art. 1º.
- Decreto nº 87.689/1982, arts. 4º e 5º.
- Resolução CFO nº 63/2005, Consolidação das Normas, arts. 93 a 95.
- Lei nº 14.133/2021, art. 67, IV e V.
- TCESP, Súmula 25 - formas de comprovação do vínculo profissional.

VII. REGULARIDADE SANITÁRIA: O EDITAL ACERTA AO DIZER 'QUANDO APLICÁVEL', MAS PRECISA DEFINIR COMO A REGULARIDADE DO ESTABELECIMENTO SERÁ COMPROVADA

Termo de Referência: os serviços serão executados nas dependências da empresa contratada, que deverá possuir laboratório ou estrutura técnica devidamente regularizada perante os órgãos competentes e, quando aplicável, licenciada pela Vigilância Sanitária, observando as normas da ANVISA, do CFO e demais legislações aplicáveis.

Este ponto exige precisão. Não seria juridicamente correto impor, de modo universal, alvará ou licença sanitária a todo laboratório de prótese dentária. A RDC Anvisa nº 1.002, de 15/12/2025, estabeleceu marco nacional para os serviços odontológicos e, em seu art. 10, **dispensou os Laboratórios de Prótese Dentária - LPD do licenciamento sanitário e da análise de Projeto Básico de Arquitetura**, nos termos da Resolução CGSIM nº 57/2020, sem dispensa das exigências específicas do Capítulo VI da própria RDC.

Por isso, a expressão editalícia *quando aplicável* é materialmente adequada e deve ser preservada. A insuficiência está na fase de comprovação: o Anexo III não estabelece qual documento demonstrará que o estabelecimento executor está regular perante os órgãos competentes e submetido ao regime sanitário que lhe corresponde. Deixar esse requisito apenas como obrigação genérica de execução cria risco de selecionar empresa cuja conformidade material somente seja verificada após a disputa.

O art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021 autoriza prova de requisitos previstos em lei especial. A solução proporcional não é inventar uma licença inexistente, mas **definir previamente quais meios documentais serão aceitos**: documento de licenciamento quando efetivamente exigível pela autoridade local, comprovante oficial de dispensa/regularidade quando aplicável, inscrição profissional pertinente e/ou outro documento público idôneo que demonstre a situação do estabelecimento perante o regime competente.

Requer-se a retificação do Anexo III para explicitar a forma objetiva de comprovação da regularidade técnico-sanitária do laboratório executor, **sem impor licenciamento sanitário quando a RDC nº 1.002/2025 o dispensa**, e sem transformar a verificação em critério discricionário somente após a disputa.

Referências normativas, técnicas e jurisprudenciais do capítulo

- RDC Anvisa nº 1.002/2025, especialmente art. 10 e Capítulo VI - requisitos aplicáveis aos Laboratórios de Prótese Dentária.
- Resolução CGSIM nº 57/2020, na referência incorporada pelo art. 10 da RDC nº 1.002/2025.
- Lei nº 14.133/2021, arts. 18 e 67, IV.

VIII. CNES E FLUXO SUS/LRPD: O EDITAL PRECISA DEFINIR SE O LABORATÓRIO EXECUTOR INTEGRA O REGIME CADASTRAL DO LRPD

VIII.1. O próprio TR insere a execução na assistência pública odontológica

O Termo de Referência justifica os reparos como meio de restabelecer função mastigatória, fonética, estética, conforto e saúde bucal dos **usuários do Sistema Único de Saúde - SUS**, preservando a continuidade da assistência odontológica municipal. As retiradas e devoluções ocorrerão no **Centro de Especialidades Odontológicas - CEO**.

Apesar dessa inserção, o edital e o Anexo III não definem se o laboratório contratado será enquadrado, para fins cadastrais e de produção, como Laboratório Regional de Prótese Dentária - LRPD vinculado ao fluxo do SCNES, nem indicam qual será o papel do CNES do estabelecimento privado executor.

VIII.2. As Notas Técnicas do Ministério da Saúde tornam a definição relevante

A Nota Técnica nº 20/2021-CGSB/DESF/SAPS/MS estrutura o LRPD na Política Nacional de Saúde Bucal e admite que o gestor municipal contrate estabelecimento privado para a prestação dos serviços. A Nota Técnica nº 32/2026-CGSB/DESF/SAPS/MS, atualizando o registro e envio das informações de CEO e LRPD, é expressa ao prever que, quando o LRPD privado se localiza em outro município, ele deve estar cadastrado no SCNES do município sede; o estabelecimento clínico do município contratante registra o Serviço 157, Classificação 001, e indica o CNES do LRPD como *Terceiro*.

Há, contudo, uma distinção que a impugnante não ignora: o objeto do PE 050/2026 é **conserto e manutenção de próteses existentes**, enquanto as notas técnicas tratam de forma central da produção laboratorial de próteses no arranjo LRPD. Não é juridicamente seguro presumir, sem manifestação técnica do gestor, que todo reparo contratado deva ser automaticamente registrado como produção LRPD. Mas também não é seguro silenciar sobre o enquadramento quando o próprio TR vincula a contratação ao SUS e ao CEO.

VIII.3. Pedido de definição vinculante

Requer-se que o Município declare, de forma técnica e vinculante, **se o estabelecimento executor deste contrato integrará o fluxo LRPD/SCNES**. Se a resposta for positiva, deve-se incluir na habilitação ou, conforme a fase juridicamente adequada, a comprovação do CNES próprio do laboratório e disciplinar o registro como terceiro nos termos da Nota Técnica nº 32/2026. Se a Administração concluir que o CNES/LRPD não incide porque o contrato compreende apenas reparos e manutenções fora da produção financiada/registrada como LRPD, requer-se que explicita essa conclusão e a respectiva base técnica, eliminando interpretações divergentes na execução.

Referências normativas, técnicas e jurisprudenciais do capítulo

- Ministério da Saúde, Nota Técnica nº 20/2021-CGSB/DESF/SAPS/MS - Política Nacional de Saúde Bucal e LRPD.
- Ministério da Saúde, Nota Técnica nº 32/2026-CGSB/DESF/SAPS/MS - registro e envio de produção de CEO/LRPD; SCNES e identificação de LRPD privado como terceiro.
- Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 18 e 67, IV.

EIXO III - COERÊNCIA ECONÔMICO-CONTRATUAL

IX. REAJUSTE: O ITEM 11.04 CONTRADIZ A MINUTA E O ART. 25, § 7º, DA LEI Nº 14.133/2021

IX.1. A antinomia é literal

Edital, item 11.04: Os preços oferecidos serão irrealizáveis.

Minuta, cláusula 7.1: os preços inicialmente contratados são fixos e irrealizáveis no prazo de um ano. Cláusula 7.2: após o interregno de um ano, independentemente de pedido, os preços iniciais serão reajustados pelo INPC/IBGE, adotando-se como data-base a data do mapa comparativo de preços constante do edital.

Edital, item 12.17: em caso de divergência entre disposições do edital e de seus anexos ou demais peças do processo, prevalecerão as disposições do edital.

Não há mera dificuldade interpretativa. O item 11.04 estabelece irrealizabilidade sem limite temporal; a cláusula 7 estabelece irrealizabilidade apenas no primeiro ano e reajuste posterior. A regra de prevalência do item 12.17 torna a contradição ainda mais sensível, pois o texto hierarquicamente preferido pelo próprio edital é justamente o que declara irrealizabilidade absoluta.

IX.2. O índice e a data-base devem constar do próprio edital

O art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso: independentemente do prazo de duração do contrato, o edital deve prever índice de reajustamento, com data-base vinculada à data do orçamento estimado. O art. 92, V e § 3º, reproduz a exigência no contrato. Portanto, não basta que o anexo contratual contenha INPC/IBGE se o corpo do edital simultaneamente proclama que os preços serão irrevogáveis.

O TCU, no Acórdão 1.587/2023-Plenário, registrou que, sob a Lei nº 14.133/2021, o marco para aplicação do reajuste é a data do orçamento estimado. O Acórdão 1.795/2024-Plenário reiterou que a data-base juridicamente adequada é a do orçamento estimado, e não a data de assinatura ou outro marco deslocado.

A minuta utiliza a fórmula 'data do mapa comparativo de preços constante do edital'. Se o mapa contém data única e identificável, basta transportar essa data de forma expressa e inequívoca ao instrumento. Se houver mais de uma rodada ou data de pesquisa, a Administração deve identificar qual data corresponde ao orçamento estimado para fins do art. 25, § 7º.

IX.3. Pedido

Requer-se a retificação formal do item 11.04 para declarar que os preços são fixos e irrevogáveis **somente durante o interregno mínimo anual** e que, após a anualidade, serão reajustados pelo INPC/IBGE, com **data-base exata vinculada ao orçamento estimado**, periodicidade anual e formalização por apostilamento, sem prejuízo da recomposição extraordinária da equação econômico-financeira nas hipóteses legais.

Referências normativas, técnicas e jurisprudenciais do capítulo

- Lei nº 14.133/2021, arts. 25, § 7º, V e § 3º, e 124, II, d.
- TCU, Acórdão 1.587/2023-Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia.
- TCU, Acórdão 1.795/2024-Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus.

X. ANTECEDENTE DECISÓRIO DO PRÓPRIO MUNICÍPIO - PE 046/2026 E DEVER DE COERÊNCIA ADMINISTRATIVA

O PE 050/2026 não surge em vazio institucional. Poucas semanas antes, no PE 046/2026 do mesmo Município e Departamento de Licitações, a O.D. submeteu formalmente à Administração a mesma antinomia entre cláusula editalícia de irrevogabilidade e minuta contratual prevendo reajuste após um ano. Na decisão de 25/08/2026, o Município respondeu, em síntese, que o item 11.4 deveria ser entendido como referente apenas aos primeiros doze meses e que, depois disso, prevaleceria a sistemática de reajuste da minuta.

A resposta anterior demonstra que a Administração **já conhece a divergência literal e já definiu a interpretação que entende correta**. Não obstante, o PE 050/2026 reproduz o mesmo item 11.04 em termos absolutos e novamente inclui minuta com reajuste anual. O antecedente não é invocado como precedente vinculante nem como causa automática de nulidade. Ele é relevante para a **coerência, motivação e segurança jurídica** do novo ato: uma vez exteriorizada a interpretação administrativa, a solução mais segura é incorporá-la ao edital, e não perpetuar texto que exige nova explicação a cada certame.

O PE 046/2026 também gerou debate sobre determinabilidade econômica de obrigações laboratoriais acessórias. A presente impugnação não reproduz os pedidos daquele certame, pois o objeto é diferente. O antecedente serve apenas para reforçar uma premissa institucional: **interpretação posterior não substitui retificação quando a redação afeta participação, preço, habilitação ou responsabilidade contratual**.

Sob a autotutela reconhecida pelas Súmulas 346 e 473 do STF, nada impede - ao contrário, recomenda - que a Administração corrija o instrumento antes da disputa. O objetivo é evitar que o edital, a minuta, o portal e a futura fiscalização trabalhem com comandos distintos.

Referências normativas, técnicas e jurisprudenciais do capítulo

- Município de Leme/SP, PE 046/2026, decisão administrativa de 25/08/2026 e segunda impugnação apresentada pela O.D. em 26/08/2026.
- Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 11, 25, 55, § 1º, e 164.
- STF, Súmulas 346 e 473.

XI. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, com apreciação individualizada das causas de pedir, para que a Administração adote as seguintes providências:

1. **Tempestividade e processamento:** reconheça a tempestividade da peça e a processe no canal BBMNET, com decisão publicada no prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.02 do edital.
2. **Exclusividade ME/EPP:** demonstre, com elementos verificáveis do planejamento, a existência de ao menos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do PE 050/2026, nos termos do art. 49, II, da LC nº 123/2006; não demonstrada essa premissa, afaste a exclusividade e assegure ampla participação desde a apresentação das propostas, sem prejuízo dos benefícios legalmente cabíveis às ME/EPP.
3. **Configuração do BBMNET:** alinhe a parametrização do sistema ao resultado da verificação anterior, evitando que eventual admissão posterior de empresa não enquadrada se torne inviável porque o próprio portal a impediu de apresentar proposta desde o início.
4. **Preço estimado de R\$ 77,79:** disponibilize a memória integral de cálculo e os registros que compuseram a amostra, com fonte, data, descrição, quantidade, valor, condições de execução, tratamento estatístico e critério de comparabilidade, demonstrando a aderência dos paradigmas à heterogeneidade dos reparos e aos custos logísticos previstos no TR.
5. **Revisão do orçamento, se necessária:** constatada insuficiência, desatualização ou não comparabilidade material da amostra, refaça o preço estimado e os documentos correlatos antes da disputa.
6. **CRO da pessoa jurídica:** inclua, na qualificação técnica, prova de registro/inscrição regular do laboratório de prótese dentária, pessoa jurídica, perante o CRO competente, com fundamento no art. 67, IV e V, da Lei nº 14.133/2021, no art. 1º da Lei nº 6.839/1980, no art. 4º do Decreto nº 87.689/1982 e no art. 93 da Resolução CFO nº 63/2005, preservada a atual sistemática de comprovação do RT e de seu vínculo.
7. **Regularidade técnico-sanitária:** defina, no Anexo III, meios objetivos e proporcionais de comprovação da regularidade do estabelecimento executor perante o regime sanitário aplicável, sem exigir licença sanitária quando o art. 10 da RDC Anvisa nº 1.002/2025 a dispensa para LPD, mas assegurando verificação das exigências legais e regulamentares efetivamente incidentes.
8. **CNES/LRPD:** declare expressamente se o laboratório contratado integrará o fluxo LRPD/SCNES no âmbito do SUS. Sendo aplicável, exija o CNES e discipline o registro como terceiro conforme as Notas Técnicas MS nº 20/2021 e 32/2026; não sendo aplicável ao objeto de reparos/manutenções, apresente motivação técnica vinculante e identifique o modelo cadastral/assistencial que será adotado.
9. **Reajuste:** retifique o item 11.04, harmonizando-o com a cláusula 7 da minuta e com os arts. 25, § 7º, e 92, V e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, para prever irreajustabilidade apenas no interregno anual inicial, reajuste posterior pelo INPC/IBGE e data-base exata vinculada ao orçamento estimado.
10. **Republicação e reabertura de prazo:** caso as correções alterem condições de participação, habilitação ou formulação das propostas, promova a republicação do instrumento e a reabertura integral do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
11. **Motivação individualizada:** a decisão deve enfrentar cada fundamento documental, legal, técnico e jurisprudencial acima, inclusive as distinções expressamente reconhecidas pela impugnante - mediana como método admissível, licenciamento sanitário dispensado para LPD e necessidade de verificar a

incidência concreta do CNES - evitando resposta genérica que não resolva as desconformidades objetivas apontadas.

Se a Administração entender que qualquer dos documentos, estudos ou demonstrações aqui solicitados já integra o processo administrativo, requer-se que indique sua localização e disponibilize os elementos essenciais que permitam controle pelos interessados, especialmente a memória de formação do preço e a verificação do mercado ME/EPP. A impugnante não presume inexistência de documento interno; impugna a ausência, no material disponibilizado, de demonstração suficiente das premissas que afetam a disputa.

XII. CONCLUSÃO

A presente impugnação não pede ampliação indiscriminada de exigências nem procura substituir o juízo técnico da Secretaria de Saúde. Ao contrário, reconhece expressamente os pontos em que o edital adotou solução juridicamente admissível e concentra a insurgência nas lacunas que interferem em competição efetiva, preço comparável, regularidade profissional do executor, definição sanitária/cadastral e preservação da equação econômico-financeira.

A correção prévia é menos onerosa do que a solução posterior de inabilitações, diligências, impasses de execução ou controvérsias contratuais. E também preserva o objetivo central da Lei nº 14.133/2021: selecionar proposta efetivamente vantajosa mediante disputa isonômica, planejada, motivada e juridicamente segura.

Termos em que,
pede deferimento.

Guarulhos/SP, 17 de setembro de 2026.

ORIOVALDO

DELFINO:68153902849

Assinado de forma digital por
ORIOVALDO DELFINO:68153902849
Dados: 2026.09.17 16:51:57 -03'00'

ORIOVALDO DELFINO

Sócio administrador e Responsável Técnico
O.D. Laboratório de Prótese Dentária Ltda.
CNPJ nº 05.290.666/0001-45

Prótese Dentária

REFERÊNCIAS NORMATIVAS, TÉCNICAS E JURISPRUDENCIAIS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 37.
- BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente arts. 47 a 49. Fonte oficial: Planalto.
- BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente arts. 4º, 5º, 11, 18, 23, 25, 55, 67, 92, 124 e 164. Fonte oficial: Planalto.
- BRASIL. Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, art. 1º. Fonte oficial: Planalto.
- BRASIL. Decreto nº 87.689, de 11 de outubro de 1982, especialmente arts. 4º e 5º. Fonte oficial: Planalto.
- CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. Resolução CFO nº 63/2005 - Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, arts. 93 a 97. Fonte oficial: Portal Transparência CFO.
- ANVISA. RDC nº 1.002, de 15 de dezembro de 2025 - Boas Práticas de Funcionamento para serviços odontológicos, especialmente art. 10 e Capítulo VI.
- MINISTÉRIO DA SAÚDE. Nota Técnica nº 20/2021-CGSB/DESF/SAPS/MS - Política Nacional de Saúde Bucal e Laboratórios Regionais de Prótese Dentária.
- MINISTÉRIO DA SAÚDE. Nota Técnica nº 32/2026-CGSB/DESF/SAPS/MS - nova forma de registro e envio das informações de produção dos CEO e LRPD; SCNES/CNES.
- TCESP. Consulta TC-18.508/026/13, publicada em 23/06/2016 - aplicação dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006.
- TCESP. Súmula nº 25 - comprovação de vínculo profissional em licitações.
- TCU. Acórdão 1.875/2021-Plenário - pesquisa de preços e cesta de referências.
- TCU. Acórdão 1.587/2023-Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia - reajuste e data do orçamento estimado sob a Lei nº 14.133/2021.
- TCU. Acórdão 1.795/2024-Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus - data-base do reajuste vinculada ao orçamento estimado.
- MUNICÍPIO DE LEME/SP. Pregão Eletrônico nº 046/2026 - decisão administrativa de 25/08/2026 e documentos correlatos, utilizados apenas como antecedente institucional de coerência.
- MUNICÍPIO DE LEME/SP. Pregão Eletrônico nº 050/2026, Processo Administrativo 1Doc nº 8.770/2026 - edital, Termo de Referência, minuta contratual e ato de alteração de 08/09/2026.